



PROCESSO N. : 29.468-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
RESPONSÁVEL : EDU LAUDI PASCOSKI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER N. 4.962/2018

MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS EXPEDIDAS PELO TCE/MT. ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DENTRO DO PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento**¹ instaurado pela Secretaria de Controle Externo com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações contidas no **Acórdão n. 281/2017 – TP** (Processo nº 15.303-6/2016 – Levantamento), de responsabilidade do Sr. **Edu Laudi Pascoski**, Prefeito do Município de Itanhangá/MT.

2. A determinação objeto de monitoramento está indicada a seguir:

Acórdão n. 281/2017-TP

1) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017.

3. A **Equipe Técnica**², após avaliar o referido acórdão, verificou o não atendimento da determinação, o que repercutiu no apontamento da seguinte irregularidade:

1 **Relatório Técnico** (Documento digital nº 197554/2018).

2 Idem.



1) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal;

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Itanhangá com relação à logística de medicamentos.

4. Devidamente **citado**³, o gestor juntou **manifestação instruída de documentos**⁴ com vistas a comprovar o cumprimento da determinação.

5. Após análise da defesa, a Secex elaborou **Relatório Técnico Conclusivo**⁵, no qual concluiu pelo não cumprimento da determinação dentro do prazo estipulado no Acórdão n. 281/2017-TP e, dessarte, opinou pela manutenção da irregularidade.

6. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 148 do RITCE/MT e art. 2º da Resolução Normativa n. 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do RITCE/MT:

3 **Ofício nº 1073/218** (Documento digital nº 201028/2018).

4 **Documento Externo** (Documento digital nº 215397/2018).

5 Documento digital nº 225384/2018.



Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa n. 8/2017).

10. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado para análise do cumprimento de determinação constante no Acórdão n. 281/2017-TP, expedida no Processo nº 15.303-6/2016, estando presentes, portanto, os requisitos básicos para o **conhecimento** do presente.

2.2. Mérito

11. O presente **Monitoramento** tem como objetivo verificar o cumprimento da determinação expedida à **gestão** da **Prefeitura Itanhangá**, por meio do **Acórdão n. 281/2017**, referente ao Processo nº 15.303-6/2016 (levantamento), qual seja:

Acórdão n. 281/2017-TP

1) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017.

12. Conforme Relatório Técnico Preliminar⁶, em virtude do não cumprimento da determinação, a gestão incorreu na seguinte irregularidade:

1) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal;

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de **Controle Interno municipal de Itanhangá com relação à logística de medicamentos.**

6. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 132944/2018.



13. À vista disso, o **gestor** apresentou defesa justificando que o município, com apoio do Controle Interno, realizou consideráveis melhorias nos procedimentos de controle de medicamentos, bem como nas ações e despesas referentes às políticas públicas de saúde.

14. Em síntese, apontou que a gestão está observando as recomendações dispostas na Resolução Normativa nº 008/2016, garantindo a realização de estudos técnicos preliminares, considerando especialmente a padronização da nomenclatura dos medicamentos e unidades, além de promover a aquisição de medicamentos por meio de processos locais e do Consórcio de Saúde Vale do Teles Pires.

15. Quanto ao plano de ação e implementação das rotinas e procedimentos (**irregularidade NA01**) arguiu que aquele foi elaborado e as ações devidamente implementadas, como por exemplo, a ampliação do PSF (Programa Saúde da Família) e a melhoria do nível de maturidade, conforme documentação anexa.

16. Por fim, aponta a situação favorável do município (12ª posição) no ranking de avaliação dos controles internos, elaborado por esta Corte de Contas e reconhece que a situação do controle ainda não alcançou a projeção idealizada, embora a gestão esteja primorando suas ações e buscando melhorias nesse sentido.

17. Após análise das informações e documentos, a **SECEX de Saúde e Meio Ambiente**⁷ verificou que, de fato, o Plano de Ação foi elaborado e as medidas de controle implementadas⁸, contudo, a determinação expedida no Acórdão n. 281/2017-TP não foi integralmente cumprida, posto que o prazo para sua concretização não foi observado.

18. Desse modo, sugeriu a manutenção dos apontamentos e a responsabilização do gestor.

7 **Relatório Técnico Conclusivo** (Documento digital nº 225384/2018).

8 Anexos I ao VI – Defesa (Documento digital nº 215397/2015).



19. **Passa-se à análise ministerial.**

20. Em primeiro lugar, convém ressaltar que o Tribunal de Contas constitui instituição de relevância, cujas atribuições e competências decorrem diretamente da Constituição da República, sendo protagonista na fiscalização estatal com a finalidade de proteger o erário, auxiliando, assim, na efetivação dos direitos fundamentais. Suas decisões, **ainda que despidas de conteúdo jurisdicional, possuem caráter impositivo e vinculante à Administração Pública e aos administrados.**

21. E mais, embora o processo administrativo seja norteado pelo **princípio do formalismo moderado**, incontestavelmente, os **princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança orientam estes órgãos julgadores na ocasião do julgamento.**

22. Assim, a **expedição de determinação pelos Tribunais de Contas tem como escopo corrigir impropriedades** atinentes ao descumprimento de norma, **fixando-se prazo para o seu exato cumprimento**, com fito em prevenir ocorrências semelhantes e coibir comportamentos que não se amoldam aos ditames legais.

23. Pois bem. Conforme bem posicionado pela SECEX, levando em consideração que o Acórdão n. 281/2017 – TP estipulou prazo para o cumprimento da determinação em voga, essas providências tiveram seu termo final no dia 31/12/2017.

24. A decisão do TCE/MT (Acórdão n. 281/2017-TP) foi publicada no dia 06/07/2017 e, ao que consta dos autos⁹, o gestor efetivou o cumprimento da determinação somente em fevereiro de 2018, não tendo sequer encaminhado a esta Corte de Contas, tanto que o presente monitoramento foi instaurado.

25. Dessa maneira, nas oportunidades em que o responsável teve para encaminhar a comprovação do cumprimento da determinação legal, não o fez, e ainda, em que pese o argumento da ocorrência de equívoco no envio de

9 Anexo I e II - **Documento Externo** (Documento digital nº 215397/2018)



informações ao sistema Aplic, deixou de encaminhar a conclusão das providências que deveria ter sido feita há mais de 1 ano.

26. Assim, o encaminhamento dos documentos, embora confirmem que o mérito da determinação foi cumprida, corroboram o descumprimento do prazo.

27. Nesse sentido, diante da **necessidade de preservar a autoridade das decisões deste Tribunal**, em consonância com o entendimento da SECEX, este **Parquet de Contas** opina pelo **descumprimento do prazo da determinação n. 1 do Acórdão n. 281/2017 – TP**, manifestando-se pela **aplicação de multa** ao gestor para cada item não cumprido dentro prazo legal (irregularidade NA01), nos termos do art. 286, III, do RITCE/MT¹⁰ e no art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016.

28. No mais, não se fez necessária a renovação da determinação, tendo em vista que, mesmo fora do prazo estipulado, as ações foram devidamente implementadas pela gestão, conforme Anexos I ao VI do documento digital nº 215397/2018.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal, em conformidade com o art. 148, § 6º, do RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **não cumprimento da determinação n.1 dentro do prazo legal** expedidas à gestão da Prefeitura Municipal de Itanhangá, por meio do **Acórdão n. 281/2017-TP;**

10. RITCE/MT - Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: (...) III. descumprimento de decisão, diligência, **recomendação** ou solicitação do Tribunal; (...). (grifou-se)



c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, III, do RITCE/MT e no art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, para cada item não cumprido relativos à irregularidade NA01, ao **Sr. Edu Laudi Pascoski**, Prefeito do município de Itanhangá.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2018.

(assinatura digital¹¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.